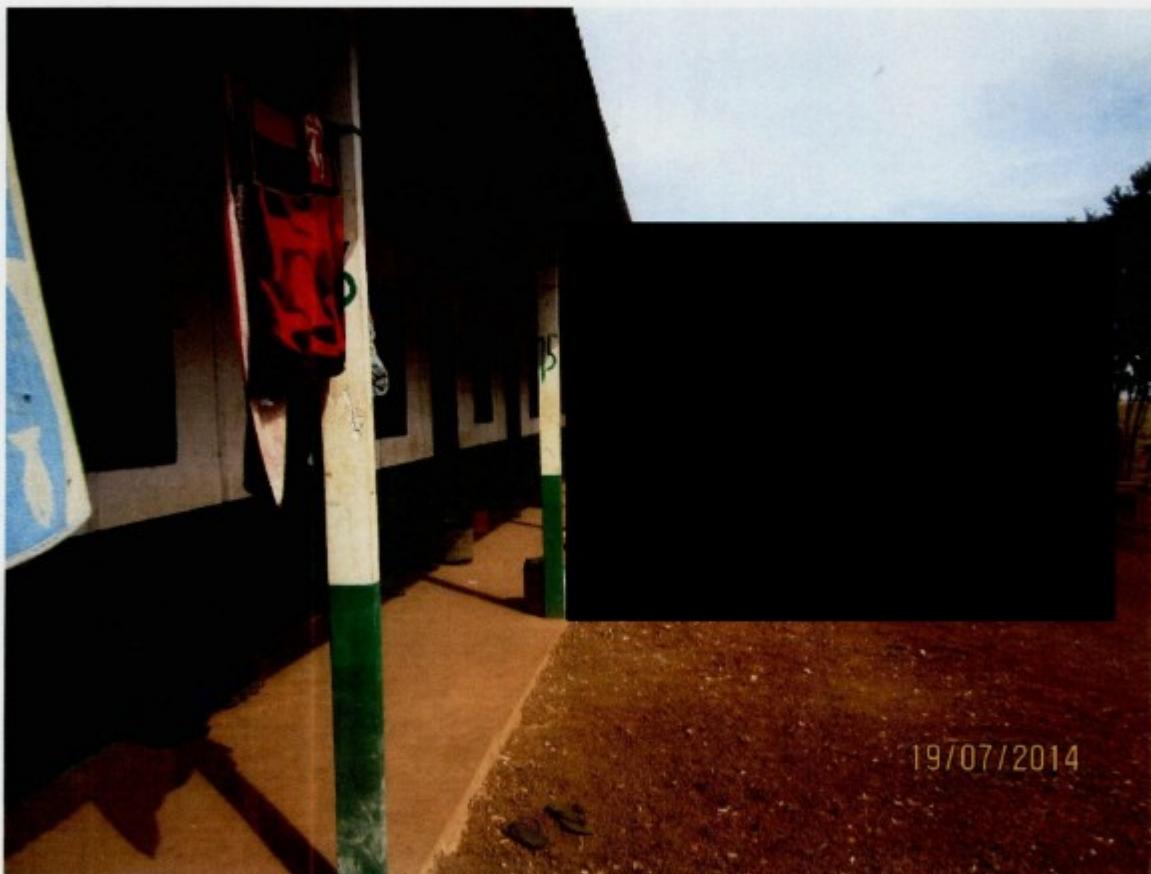




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TAUÁ BIODIESEL LTDA
CNPJ: 08.079.290/0008-99
Fazenda Córrego Fundo



PERÍODO DA AÇÃO: 15/07/2014 a 25/07/2014

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de soja

CNAE PRINCIPAL: 01.15-6-00

SISACTE Nº: 1899

Op. 54/2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO	11
E) DA AÇÃO FISCAL	11
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	11
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT	52
H) CONCLUSÃO	52
ANEXOS	53



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

ANEXOS

- Notificação para apresentação de documentos NAD 35673-5/2014/011
- Contrato de prestação de serviços
- Termos de depoimentos
- Instrumento particular de contrato de Arrendamento agrícola
- Contrato Social da empresa
- Cópias de Cadastro Nacional de Pessoa jurídica das empresas do grupo
- cópias dos Autos de infrações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTA/SRTE/CE:

[REDACTED]

POLÍCIA CIVIL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: TAUÁ BIODISEL LTDA

CNPJ: 08.079.290/0008-99

CNAE principal: 01.15.6-00

Localização do Local Objeto da Ação Fiscal: FAZENDA CÓRREGO FUNDO, ESTRADA 84 KM NA ESTRADA DA SERRINHA, SN, ZONA RURAL DE ÁGUA BOA/MT, CEP 78.635-000.

Coordenadas Geográficas da sede: S13°40.357' / W052°40.064'

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

FONE: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	292
Registrados durante ação fiscal	32
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

anos)	
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS*	R\$
Nº de autos de infração lavrados	32
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	20.413.331-9	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
2	20.413.332-7	131359-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
3	20.413.333-5	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

4	20.413.334-3	131662-1	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
5	20.413.360-2	131283-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.
6	20.413.362-9	131329-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos.
7	20.413.364-5	131334-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
8	20.413.365-3	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
9	20.413.366-1	131352-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
10	20.413.392-1	131353-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
11	20.413.393-9	131354-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem mictório ou com mictórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

12	20.413.394-7	131355-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
13	20.413.395-5	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
14	20.413.396-3	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
15	20.413.398-0	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
16	20.413.401-3	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
17	20.413.402-1	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
18	20.413.403-0	131382-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

19	20.413.405-6	131388-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
20	20.413.409-9	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
21	20.413.417-0	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
22	20.413.421-8	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
23	20.413.437-4	000009-4	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
24	20.413.439-1	107078-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.
25	20.413.440-4	107062-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
26	20.413.448-0	107063-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				coordenador.
27	20.413.454-4	109044-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.
28	20.413.458-7	109063-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos.
29	20.413.660-1	001488-5	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
30	20.413.670-9	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
31	20.413.690-3	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
32	20.413.710-1	107057-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			trabalhadores.
--	--	--	----------------

D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO

A produção econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na atividade de cultivo de soja.

E) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, o GEFM se deslocou até a região de Querência e municípios vizinhos a fim de fiscalizar denúncias de trabalho análogo ao de escravo.

Ao tentarmos encontrar a fazenda Araúna cuja denúncia se encontra registrada no SISACTE com o nº 1899, tivemos grande dificuldade na sua localização uma vez que as informações são bastante vagas, depois de três dias de tentativas, conseguimos chegar a uma fazenda Araúna já no Municípios de Água Boa-MT, que depois de entrevistarmos o encarregado, chegamos à conclusão que não se tratava da fazenda objeto da denúncia uma vez que era uma pequena propriedade, entretanto o seu encarregado nos informou que ao lado havia uma propriedade com mais de 60.000 há de extensão que estava sendo transformada de pasto para cultivo de soja e que lá havia muitos trabalhadores. Chegamos a conclusão de que ela seria o nosso alvo de fiscalização

Ao fiscalizarmos a propriedade Fazenda Córrego Fundo da empresa Tauá biodiesel Ltda. verificamos que se trata de uma propriedade arrendada cujo termo de arrendamento se encontra anexo a este relatório e que está sendo transformada de pasto de gado para produção de soja.

Ao iniciarmos a fiscalização na propriedade Córrego Fundo verificamos que havia 3 (três) grupos de trabalhadores que exerciam atividades distintas: um grupo que estava construindo um armazém para futuro armazenamento de grãos; um segundo grupo que fazia o preparo do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

solo para plantação de soja e um terceiro que fazia a cata de paus e pedras das terras já aradadas.

Constatamos que o primeiro grupo de trabalhadores que fazia o preparo do solo, e que na maioria era operadores de máquinas, estava morando em alojamentos de estrutura de alvenaria, coberto de telha de fibrocimento, possuía instalações sanitárias, refeitório. Este grupo estava em razoáveis condições de moradias. As irregularidades trabalhistas encontradas foram objetos de Autos de infração que serão depois descritas nos Autos específicos.

O segundo grupo de trabalhadores que estavam construindo o galpão não foi encontrado, pois ao chegarmos à construção não havia mais atividade, uma vez que já eram 15 horas do dia de sábado e segundo informações as atividades se encerravam as 2:00 horas.

O terceiro grupo de trabalhadores que realizava a cata de raízes e pedras foi encontrado em plena atividade de cata de pedra.

Este grupo de trabalhadores trabalhava sob a supervisão do Sr. [REDACTED] que em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, anexo a este relatório, declarou que trabalha para a TAUA BIODIESEL LTDA. e que os trabalhadores encontrados fazendo a cata de pedra estão registrados na empresa TAUA. A seguir seguem trechos do depoimento do Sr. [REDACTED] que entre outras coisas afirmou.

que tem um contrato de empreita com a empresa Tauá Biodiesel Ltda., com o objeto de realizar de catação de pedras e tocos na Fazenda Córrego Fundo, em Água Boa-MT; que o depoente não tem empresa constituída; que, para realizar a catação, o depoente contratou 22 empregados, tendo mais alguns sem Carteira de Trabalho assinada, que não foram ainda contratados formalmente, porque estão em período de experiência; que os 22 empregados contratados formalmente têm seus contratos de trabalho registrados pela empresa Tauá Biodiesel Ltda.; que os trabalhadores têm o salário de R\$ 810,00 registrado na CTPS, que recebem da Tauná Biodiesel; que, além disso, recebem R\$ 80,00 por dia trabalhado, que são pagos pelo depoente todo dia 5; que a Tauá paga ao depoente R\$ 60,00 por hectare trabalhado; que, em média, são trabalhados 3.500 hectares por mês; que a Tauá desconta do valor pago ao depoente o total que a empresa pagou



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

para os empregados que trabalham na cotação, relativo ao salário que está registrado em carteira, ou seja, R\$ 810,00 por trabalhador; que o depoente faz este tipo de trabalho para a Tauá há cerca de dois anos, já tendo feito este trabalho em outras propriedades, como, por exemplo, Fazenda Prata, Fazenda Olho D'água, Fazenda Leila; que o contrato com a Tauá é escrito; que o depoente assume toda a responsabilidade com os empregados contratados, como fornecimento de equipamento de proteção e alimentação, por exemplo, mas os empregados são registrados pela Tauá; que os catadores não trabalham de domingo e em feriados, mas nesses dias não recebem os R\$ 80,00; que há um técnico de segurança da Tauá que auxilia o depoente na questão de segurança dos trabalhadores; que é a Tauá que vai fazer os banheiros que precisam ser construídos no alojamento dos trabalhadores; que a jornada dos trabalhadores é das 7:00 às 11:00 horas, com intervalo para o almoço de 2 horas, depois voltando às 13:00 e trabalhando até as 17:00 horas, no horário de Brasília-DF; de segunda-feira a sábado; que todos os 28 trabalhadores contratados pelo depoente dormem num alojamento de alvenaria, composto de quatro quartos; em alguns quartos dormem 8 trabalhadores; que o alojamento tem um banheiro só; que o cozinheiro limpa o banheiro porque quer, já que não tem a obrigação de limpar; que não tem nenhum trabalhador contratado para limpar o banheiro; que só há um vaso sanitário e um chuveiro para todos os trabalhadores; que o depoente não sabe se o chuveiro tem água quente ou não; que o alojamento não tem forro; que o alojamento tem janelas nos quartos; que os trabalhadores dormem em beliches; que aqueles que dormem em colchões no chão fazem assim porque querem; que o depoente forneceu o colchão para cada trabalhador; que nem o depoente nem a Tauá forneceu roupa de cama para os trabalhadores, sendo que cada trabalhador traz sua própria roupa de cama; que o depoente não sabe de onde vem a água que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

os trabalhadores bebem; que não é fornecido copo descartável para os trabalhadores beberem água; que cada trabalhador tem mais de um copo; que os 28 trabalhadores vão para a frente de trabalho, que fica a cerca de 4/5 quilômetros do alojamento, distribuídos em duas caminhonetes do depoente; que cada caminhonete pode carregar 12 pessoas em cada viagem, sendo que algumas vão na carroceria; que a caminhonete não tem sinto de segurança na carroceria; que a carroceria é aberta; que os trabalhadores não têm local para refeição na frente de trabalho, sendo que comem o almoço debaixo de uma árvore; que as necessidades fisiológicas durante o horário de trabalho são feitas no mato, porque não há banheiro; que a água é levada para a frente do trabalho; que há uma garrafa térmica para cada trabalhador; que a água é levada do alojamento; que atualmente o alojamento não tem material de primeiros socorros.

Enquanto era tomado o depoimento do Sr. [REDACTED] parte do grupo de fiscalização se dirigiu a frente de trabalho onde era realizada a catação de pedras e encontrou um grupo de trabalhadores em plena atividade laboral. Nesta vistoria à frente de trabalho, constatou que não havia instalações sanitárias nesta frente de trabalho, bem como local onde os trabalhadores pudessem se abrigar das intempéries durante as refeições, tampouco havia material de primeiros socorros que pudessem mitigar o sofrimento dos trabalhadores em caso de acidentes.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto Trabalhadores encontrados na cata de pedras na fazenda Taua.

Nesta ocasião a equipe do GEFM reuniu os trabalhadores e lhes informou que a sua presença ali se tratava de fiscalização do trabalho com a presença do MTE e MPT com o objetivo de resguardar os direitos dos trabalhadores.

Nesta ocasião foram identificados cada um dos trabalhadores ali encontrados, verificado a data de admissão, remuneração e jornada de trabalho para posterior verificação com os dados fornecidos pela empresa Taua.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: auditores explanando aos trabalhadores o objetivo da fiscalização

Durante esta abordagem o GEFM constatou que os trabalhadores comiam debaixo de sombra de árvores, uma vez que não havia abrigo rústico onde eles pudessem se alimentar o que ficou constatado pelas inúmeras embalagens de “quentinhas” espalhadas pelo chão.

No alojamento onde este grupo de trabalhadores estava alojado, verificamos que também não havia local adequado para os trabalhadores efetuarem as suas refeições o que os obrigava a realizarem as suas refeições sobre cadeiras com as quentinhas na mão.

Verificamos também neste alojamento que a alimentação era preparada de forma totalmente artesanal e em local que não mantinha os mínimos requisitos de higiene para o manuseio de alimentos. Constatamos durante a fiscalização que uma vaca estava sendo escarnada e manuseada sem os mínimos cuidados com a higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: local onde estava sendo escarnada uma vaca em um alojamento da Taua que estava sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] encontrado no alojamento escarnando uma rês, ao prestar depoimento ao GEFM afirmou que:

trabalha há 11 dias na catação de pedras para o preparo do solo na Fazenda Córrego Fundo, para plantação de soja pela Taua Biodiesel; que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar na catação de pedras; que o Sr. [REDACTED] empreiteiro contratado pela Tauá para cuidar da catação de pedras na Fazenda Córrego Fundo, para preparo do solo; que, além do depoente, há mais 25 trabalhadores contratados pelo Sr. [REDACTED] que estes trabalhadores são registrados pela Tauá, com um salário mínimo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

na carteira, mas que recebem na verdade R\$ 80,00 por dia de trabalho, pagos todo dia 5 diretamente pelo Sr. [REDACTED] que o salário mínimo registrado na carteira é depositado em conta todo mês pela empresa Tauá, mas os trabalhadores devolvem todo o valor para o Sr. [REDACTED] que é o “gato”; que o Sr. [REDACTED] paga em dia os trabalhadores o valor referente aos R\$ 80,00 por dia trabalhado; que, do dinheiro que os catadores de pedra recebem da Tauá, eles ficam só com o FGTS, porque o restante é devolvido para o Sr. [REDACTED] que o depoente sabe que ocorre este procedimento de ser registrado pela Tauá e devolver o salário depositado em conta para o Sr. [REDACTED] porque já trabalhava com ele neste sistema na Fazenda Prata, por 23 dias, sendo que nesta fazenda o Sr. [REDACTED] também tinha um contrato de empreita com a Tauá; que também trabalhou com o [REDACTED] por 18 dias, na Fazenda Leila, também numa empreita da empresa Tauá; que o irmão do depoente, de nome [REDACTED]

[REDACTED] já trabalha com o Sr. [REDACTED] há cerca de dois anos, sempre em empreitas da empresa Tauá, e por ele sabe também que o sistema de registro do contrato de trabalho e pagamento dos salários é este; que os catadores de pedra não trabalham de domingo e em feriados nacionais, mas trabalham em alguns feriados; que não recebem os R\$ 80,00 nos domingos e feriados que não trabalham; que a alimentação é fornecida pelo Sr. [REDACTED] sendo café da manhã, almoço e jantar; que o depoente trabalha das 6:00 às 10:30 horas, para o trabalho para o almoço, volta às 12:30 e para as 16:00 horas, isto de segunda-feira a sábado; às vezes no sábado o trabalho para por volta das 15:30/16:00 horas; que todos os 26 trabalhadores da turma do Sr. [REDACTED] dormem num alojamento de alvenaria, composto de quatro quartos; em alguns quartos dormem 8 trabalhadores; que o alojamento tem um banheiro só; que uma vez por semana, no domingo, é limpo o banheiro por um dos trabalhadores; que só há um vaso sanitário e um chuveiro para todos os trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que o chuveiro não tem água quente; que a água que sai do chuveiro é bem pouca e que por isso muitos trabalhadores tomam banho no rio que fica próximo; que o alojamento não tem forro e que por isso é possível entrar animais dentro do alojamento; que o alojamento tem janelas nos quartos; que os trabalhadores dormem em beliches, mas há alguns que não têm, pelo que dormem em colchões no chão; que cada trabalhador traz sua roupa de cama, que não é fornecida pelo Sr. [REDACTED] nem pela Tauá; que a água que os trabalhadores é tirada do poço e que os trabalhadores usam o mesmo copo para beber água, não havendo um copo para cada um; que o alojamento tem lavanderia; que os trabalhadores recebem do Sr. [REDACTED] botina e luva, bem como máscara para aqueles que gostam dela para trabalhar; que os 26 trabalhadores vão para a frente de trabalho, que fica a cerca de 8 quilômetros do alojamento, distribuídos em duas caminhonetes, em uma viagem só, ou seja, vão cerca de 13 trabalhadores em cada caminhonete; que a maioria dos trabalhadores vai na carroceria da caminhonete, que não tem de segurança; que a carroceria é aberta, sem cobertura; que os trabalhadores não têm local para refeição na frente de trabalho, sendo que comem o almoço debaixo de uma árvore; que as necessidades fisiológicas durante o horário de trabalho são feitas no mato, porque não há banheiro; que a água é levada para a frente do trabalho; que há uma garrafa térmica para cada trabalhador; que a água é levada do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

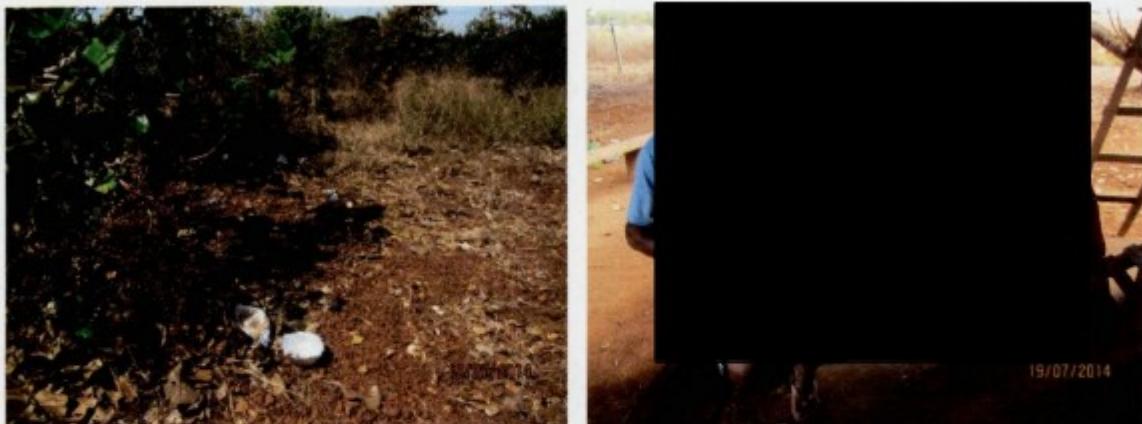


Foto: trabalhadores se alimentando de forma improvisadas com as marmitas nas mãos e quentinhos nas frentes serviço jogadas no chão.

Neste alojamento onde estavam alojados os trabalhadores que laboravam sob as ordens do Sr. [REDACTED] havia somente um banheiro, o que levou a improvisação de um local para que os trabalhadores tomassem banho, entretanto este local não pode ser considerado como local adequado para o banho, pois o mesmo estava a céu aberto, sem cobertura e sem portas que pudesse resguardar a intimidade dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto: local disponibilizado para banho dos trabalhadores.

Depois de fiscalizado este alojamento o GEFM se dirigiu ao escritório da empresa TAU Biodiesel que está sendo implantado dentro da propriedade Córrego Fundo, a fim de verificar alguns documentos e fazer a notificação para apresentação de documentos, a qual está anexa a este relatório. Quando o GEFM saía do escritório para ir embora, encontrou novamente os trabalhadores que trabalhavam sobre as ordens do Sr. [REDACTED] na cata de pedras, sendo transportados sobre a carroçaria de uma camionete sem a mínima segurança, uma vez que a mesma não era adaptada para transporte de trabalhadores como preconiza a NR31, o que colocava a segurança daqueles trabalhadores em risco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

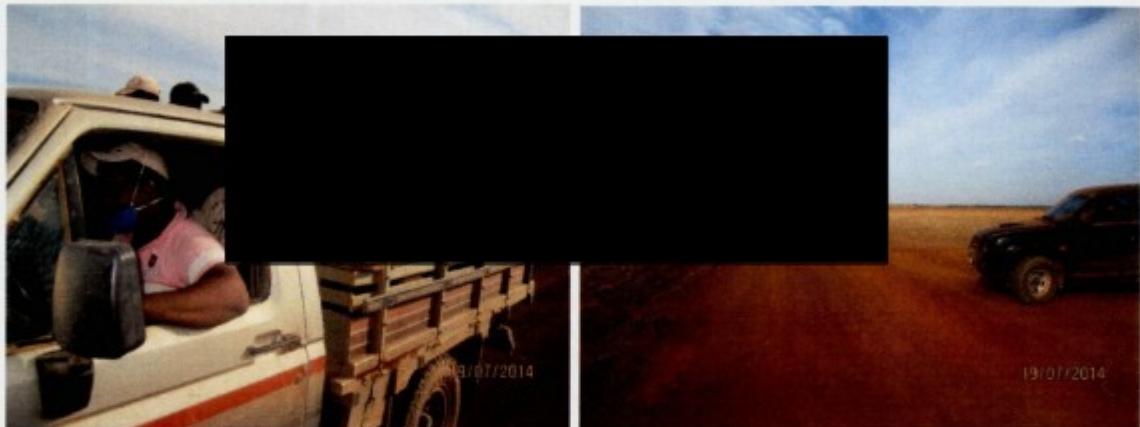


Foto: trabalhadores sendo transportados na carroçaria de camionete.

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM, e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 32 (trinta e dois) autos de infração em desfavor do empregador, os quais estão anexados a este relatório.

01) Ementa: 000010-8: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Por ocasião da inspeção inicial, e após minuciosa auditoria realizada pelos integrantes do GEFM, foi constatado que a empresa Tauá Biodiesel LTDA mantinha os trabalhadores sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Isto porque foram encontrados em situação irregular 32 (trinta e dois) trabalhadores abaixo discriminados, que haviam sido informalmente contratados, quer seja diretamente pela TAUÁ BIODIESEL ou por meio de pessoa interpresa que funcionava como intermediador de mão-de-obra, e desenvolvia atividades-fim da empresa na Fazenda Córrego Fundo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A empresa TAUÁ BIODIESEL LTDA, CNPJ: 08.079.290/0001-12 é a matriz que tem por objeto social a FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL. Para atingir seu objeto social, possui atualmente 07 filiais que realizam, dentre outras atividades, o plantio e a colheita de soja. Para o cultivo de soja na Fazenda Córrego Fundo, inicialmente utilizou-se da filial registrada sob CNPJ: 08.079.290/0002-01, cuja sede fica na cidade de Paranatinga/MT, na Fazenda Mina de Ouro, Rodovia MT 130 + 51KM a Salto de Alegria, SN, zona rural. Atualmente suas atividades são registradas na filial TAUÁ BIODIESEL LTDA – TAUÁ AGRICULTURA VII, CNPJ: 08.079.290/0008-99, cujo endereço é o da própria Fazenda Córrego Fundo. As atividades desempenhadas pela empresa TAUÁ na Fazenda Córrego Fundo são administradas por meio de prepostos e encarregados. Registrados, além destes, a presença do Sr. [REDACTED] reconhecido como “terceirizado” responsável pelos serviços de catação de pedras e tocos e no futuro de raiz, e da reforma da uma edificação. Conforme relatos dos trabalhadores e do próprio Sr. [REDACTED] era ele o responsável por recrutar, organizar e coordenar os trabalhos da equipe de 30 (trinta) trabalhadores que laboravam sem registro nessas frentes de serviços.

Conforme demonstrado a seguir, todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estavam presentes na relação de trabalho estabelecida. Conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), item I: “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)”. Destarte, a regra geral imposta pelo TST é que a contratação de trabalhador através de empresa interposta é irregular, a menos que todos os requisitos exigidos pela Súmula 331 sejam preenchidos. Caso algum deles não seja verificado, o vínculo empregatício se estabelece diretamente com o tomador de serviços, pois caracteriza intermediação irregular de mão-de-obra e incide o artigo 9º da CLT sobre o registro formal estabelecido entre empresa contratada e trabalhadores, tornando nulo quaisquer contratos firmados. Para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

futuro plantio de soja, estavam sendo executadas na Fazenda Córrego Fundo, sob ordem da empresa TAUÁ, atividades de preparação de solo com maquinários e manual através da catação de pedras e tocos. Para a preparação de solo com maquinários, a empresa utilizava-se de trabalhadores próprios e para a preparação manual através da catação de pedras e tocos, utilizava-se de mão de obra proveniente da intermediação do Sr. [REDACTED]

Os trabalhadores mencionados no presente auto de infração haviam sido contratados verbalmente para exercerem essas atividades e estavam abrigados nos alojamentos fornecidos pelo empregador e localizados na fazenda, onde repousavam e faziam as refeições. Os referidos trabalhadores laboravam em atividades identificadas pela tomadora como sua atividade-fim, atividade principal e razão de ser do estabelecimento rural, além de que, a relação empregatícia estava marcada pela pessoalidade e subordinação direta entre os trabalhadores e a empresa tomadora. Dos 32 (trinta e dois) trabalhadores rurais prejudicados pela irregularidade, 27 (vinte e sete) estavam desempenhando atividades de catação de pedras e tocos, 02 (dois) estavam fazendo serviços de reforma de uma edificação, 01 (um) era cozinheiro, 01 (um) era encarregado de aplicadores de calcário e 01 (um) executava serviços gerais.

Pelos trabalhos prestados, os empregados da catação de pedras e tocos percebiam o valor de R\$ 80,00 por dia laborado. Os trabalhos eram executados de segunda a sábado, com horário das 07:00 às 17:00 (e intervalo para alimentação de 11:00 às 13:00). Os valores acertados eram por dia efetivamente trabalhado, sem considerar o descanso semanal remunerado e era livre de despesas de alimentação e de alojamento fornecidos pelo empregador. Os demais trabalhadores recebiam salário mensal, sendo de R\$ 2.200,00 o pedreiro, R\$ 850,00 o ajudante de pedreiro, R\$ 2.500,00 o cozinheiro, R\$ 1.500,00 o encarregado e R\$ 1.000,00 o ajudante de serviços gerais.

I- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE A TAUÁ BIODIESEL E O SR. [REDACTED] – TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATIVIDADE FIM: A ilicitude da intermediação de mão de obra aqui analisada é flagrante no que concerne à atividade fim da Tauá. A empresa simplesmente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

terceirizou parte primordial de seu processo produtivo, constante expressamente como atividade fim nos seus documentos constitutivos e na sua inscrição cadastral na Receita Federal. Parte da atividade era por ela executada e parte fora ilicitamente terceirizada, afrontando sua finalidade organizacional. A empresa TAUÁ BIODIESEL LTDA., com inscrição no CNPJ 08.079.290/0008-99 (filial), é um empreendimento rural cuja atividade principal é o cultivo de Soja (CNAE 01.15-6-00), conforme informação cadastral na Receita Federal. Foi verificado na inspeção física que a empresa estava desempenhando as atividades necessárias para a preparação do solo, para futuro plantio de soja, atividade essa, finalística do estabelecimento. Ocorre que para a execução desses trabalhos, contratou trabalhadores diretos e ainda contou com outros, arregimentados pelo Sr. [REDACTED].

O Sr. [REDACTED] é pessoa física, sem qualquer tipo de sociedade formal constituída, nem mesmo possui registro no CEI que permitisse a contratação e manutenção de trabalhadores com vínculo formal. Tratando-se, portanto, de intermediário de mão de obra que estava explorando trabalhadores ao bem do empregador final. Nessa posição de intermediário não regulamentado por lei, não possui nem mesmo capital social ou bens constituídos que garantam idoneidade financeiro-econômica para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos trabalhadores encontrados na fazenda. E, no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho direcionada para o atendimento da demanda da Tauá, destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção. Auditoria realizada na frente de serviços e na fazenda nos permitiu concluir que os trabalhadores que ali estavam executando serviços, estavam inseridos no processo produtivo da empresa Tauá, realizando atividades inerentes à consecução do objetivo final empresarial: o cultivo de soja. Para a consecução deste fim, o Sr. [REDACTED] funcionou como intermediador de mão de obra. Fica cristalino, pois, que, ao delegar as tarefas de preparar o solo, catar pedras e tocos, a autuada terceirizou atividades que, por sua natureza, deveriam ser desenvolvidas por si e deveria fazê-lo com pessoal próprio, garantindo-lhes as mesmas condições dos demais trabalhadores ocupados nas diversas atividades desenvolvidas nas dependências de sua responsabilidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Atente-se que a legalidade da terceirização de serviços é objeto de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331 que estabelece que a terceirização só pode ser empreendida em atividades-meio das empresas. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em "seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as". Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho). Inúmeras são as decisões judiciais que abordam a questão do preparo da terra, plantio, corte de raiz e madeira, retirada de tocos, entre outras, como atividades fim dos empreendimentos rurais. Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra, destoca (retirada de tocos), retirada de raiz, corte de madeira, plantio de árvores e cultivo de mudas compõem propriamente sua atividade-fim, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial.

Ciente de sua responsabilidade perante os direitos trabalhistas dos trabalhadores, a empresa assumiu a responsabilidade de registrar os funcionários arregimentados pelo Sr. [REDACTED] conforme cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, que prevê, entre outras coisas que O CONTRATANTE (TAUÁ BIODIESEL) registrará os funcionários do CONTRATADO [REDACTED] sendo que, os encargos e custos a serem pagos serão descontados do mesmo no acerto de prestação de serviços. Ocorre que, a empresa não efetuou devidamente os registros dos trabalhadores e permitiu que eles laborassem de maneira informal.

Após início da ação fiscal, a empresa apresentou a ficha de registro de 8 (oito) trabalhadores arregimentados pelo Sr. [REDACTED] mas a partir das entrevistas realizadas e da análise das anotações em caderno apresentadas pelo Sr. [REDACTED] responsável designado pelo Sr. [REDACTED] para anotar os dias trabalhados dos empregados, constatamos que a ficha de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

registro apresentada e anexada ao presente auto possuía um vácuo de tempo não considerado, ou seja, foi registrado com período posterior ao do efetivo início do vínculo laboral, além de não ter sido disponibilizada no momento da inspeção física no local do trabalho, o que levou a fiscalização em considerar os respectivos lapsos temporais sem a cobertura do registro nesta irregularidade pelo fato de empresa ter mantido empregado sem o respectivo registro. Os trabalhadores encontrados nessa situação estão destacados abaixo, com as lacunas de tempo demonstradas.

II- REQUISITOS DO VÍNCULO TRABALHISTA: SUBORDINAÇÃO: Evidente a sujeição dos empregados às ordens do empregador, sendo que este determinava o lugar, a forma, o modo e o tempo - dia e hora - da execução dos serviços de preparação de solo. Estavam todos inseridos na cadeia de produção do estabelecimento. Além das atividades desenvolvidas pelo “empreiteiro” estarem ligadas de forma indissociável ao processo produtivo da autuada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel comprovou a existência de pessoalidade e subordinação direta entre a Tauá e os empregados que foram por eles contratados. Resta evidente que o vínculo informal estabelecido era fraudulento e a realidade dos fatos é a mera intermediação de mão de obra a contratação dos trabalhadores pela autuada, através de pessoa física interposta. O monitoramento dos trabalhos dos terceirizados restou evidente. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu “Curso de Direito do Trabalho”, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, “(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

intelectuais e altos funcionários". Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos pela Tauá. Não se vislumbra, pois, qualquer autonomia na prestação dos serviços, visto que, a CONTRATANTE impõe as diretrizes a serem observadas pelas empresas interpostas na execução dos serviços, em patente subordinação direta sobre os trabalhadores. PESSOALIDADE: Os trabalhadores não podiam fazer-se substituir na prestação de serviços e estavam plenamente inseridos na atividade fim do estabelecimento rural. Por óbvio a prestação dos serviços era pessoalíssima, pois os trabalhadores não poderiam se fazer substituir, visto que eles residiam e faziam as refeições nas dependências da fazenda. Resta evidente a pessoalidade na relação entre tomadora dos serviços e trabalhadores, pois, como já apontado, condição necessária para terceirização lícita é a contratação de uma mercadoria (mesmo que intangível) pela empresa tomadora, todavia, tal mercadoria não pode definir-se na própria força de trabalho ou caracteriza-se mera intermediação de mão de obra. A contratante pode estabelecer exigências acerca da qualidade da mercadoria contratada, mas não definir requisitos concernentes à própria força de trabalho. HABITUALIDADE: Os trabalhadores chamados para trabalhar pelo Sr. [REDACTED] bem como os trabalhadores contratados pela fazenda que estavam sem o devido registro, prestavam os serviços em caráter contínuo no estabelecimento ora autuado, cumprindo jornada laboral definida, de segunda a sábado, com horário das 07:00 às 17:00 (e intervalo para alimentação de 11:00 às 13:00). Mantinham assim uma regularidade no desenvolvimento das atividades em benefício do empregador. ONEROSIDADE: Pelos trabalhos prestados, os empregados recebiam e tinham expectativa de receber remuneração conforme especificado acima. O fato de ocorrer pagamento, evidencia a óbvia reciprocidade de obrigações entre empregados e empregador: prestação de serviços pelo empregado e contraprestação pecuniária por parte do patrão.

O efeito prático dessa forma de contratação culminou na precarização das relações de trabalho, o que levou a desrespeitos múltiplos da legislação trabalhista, dentre elas, não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

anotação da CTPS no prazo legal dos mencionados obreiros; ausência de recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados e apresentação de informações das admissões ao CAGED. Acrescente-se que os trabalhadores estavam laborando em ambiente de trabalhando com diversas irregularidades que afrontavam seus direitos e não respeitava as normas vigentes de saúde e segurança no trabalho, com exposição a riscos de acidentes e a situações graves de irregularidade no ambiente laboral, dentre elas a ausência de instalações sanitárias próximas ao ambiente de trabalho, falta de exame médico ocupacional, não inserção nos programas de SST, o transporte de ida e volta do alojamento à frente de serviços em cima da carroceria de pick up e outros. Pode-se vislumbrar a existência de empregados abandonados à própria sorte, sem qualquer assistência do seu empregador real, empresa de capacidade econômico-financeira, que se escondia sob o véu de uma terceirização ilícita travestida de legalidade, por conta de pessoa que realiza a interposição de mão de obra de forma prejudicial aos direitos dos trabalhadores. Agravava a situação, o fato de todos os trabalhadores estarem sem o respectivo registro. A falta de registro de empregado fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) falta de acesso aos benefícios previdenciários. Foram prejudicados pela irregularidade 32 (trinta e quatro), quais sejam: a) contratados e coordenados diretamente pela TAUÁ: 1)

██████████ ADMITIDO EM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16/07/2014, SALÁRIO R\$ 1.500,00; 2) [REDACTED] SERVIÇOS GERAIS, ADMITIDO EM 01/11/2013, SALÁRIO R\$ 1.000,00; b) contratados pelo Sr. [REDACTED] forma totalmente informal: 3) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 4) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 5) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 6) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 21/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 7) [REDACTED] PEDREIRO, ADMITIDO EM 01/02/2014, SALÁRIO R\$ 2.200,00; 8) [REDACTED] COZINHEIRO, ADMITIDO EM 12/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.500,00; 9) [REDACTED] [REDACTED], AJUDANTE PEDREIRO, ADMITIDO EM 04/06/2014, SALÁRIO R\$ 850,00; 10) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 11) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 08/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 12) [REDACTED] [REDACTED], CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 13) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 08/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 14) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 08/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 15) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 02/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 16) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 17) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 18) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 16/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 19) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 14/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 20) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014; SALÁRIO R\$ 2.400,00; 21) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 02/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 22) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 23) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

02/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 24) [REDACTED]

CATADOR, ADMITIDO EM 04/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; c) contratados pelo Sr.

[REDACTED] mantido pela empresa Tauá sem registro e registrado com data posterior ao efetivo início dos serviços: 25) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 26) [REDACTED]

[REDACTED], CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 27) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 28) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 29) [REDACTED]

[REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 30) [REDACTED], CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; 31) [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; e, 32) [REDACTED]

[REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014 e REGISTRADO EM 01/07/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00.

02) Ementa: 131023-2: Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Constatou-se que os trabalhadores da atividade de catação de pedras, além de terem iniciado suas atividades sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades. Os trabalhadores quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame e não foram esclarecidos sobre a existência ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades. Mesmo tendo sido regularmente notificada pela NAD n. 35673-5/2014/011 a apresentar os respectivos comprovantes de Avaliação Médica Admissional, a empresa não os apresentou. A análise de tais aptidões



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos trabalhadores, para o desempenho das funções contratuais, põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar a saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de implementar ações relativas a saúde e segurança do trabalho capazes de prevenir o surgimento e agravamento de doenças ocupacionais. Citamos, a título de exemplo, os seguintes trabalhadores prejudicados por esta irregularidade:

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

pedras e tocos. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

03) Ementa: 131359-2: Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.

Constatamos, durante a inspeção física no alojamento disponibilizado pelo empregador para uso dos trabalhadores da catação de pedras e tocos, que nas instalações sanitárias do mesmo, não havia "papel higiênico", assim como não havia papel higiênico na frente de serviços que estes laboravam. Conforme verificado, o empregador não fornece regularmente papel higiênico para uso dos trabalhadores, devendo estes, se desejarem, adquiri-los com recursos próprios. Na falta do papel, os trabalhadores são obrigados a fazer sua higiene, após as necessidades fisiológicas, com uso de jornal, revista ou outros meios, sem o mínimo conforto e higiene, além do risco de contrair alguma micose provocada pelo material utilizado para higienização. Entre os trabalhadores prejudicados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por esta situação irregular, citamos a título de exemplo: [REDACTED]

menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

04) Ementa: 131037-2: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de "Primeiros Socorros", infringindo desta forma os dispositivos legais abaixo capitulados. Os trabalhadores da catação de pedras e tocos que estavam alojados nas dependências da fazenda, bem como o responsável por seus serviços, Sr.

[REDACTED] afirmaram não ter conhecimento da existência de tais materiais, seja na área de vivência ou na frente de serviços. Ressalte-se, que as atividades realizadas pelos trabalhadores expõem os mesmos diariamente a situações de risco de acidentes do trabalho como picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas e outros animais típicos da região), quedas e outros afeitos às atividades desempenhadas. O não fornecimento destes materiais pelo empregador deixa o trabalhador ainda mais fragilizado, sem qualquer assistência imediata, até ser removido para o centro urbano mais próximo, se for o caso. Acrescente-se que o local de trabalho é na zona rural e distante da cidade mais próxima (Canarana – MT). Dentre os trabalhadores da fazenda prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDACTED]

[REDACTED] Impende ressaltar por fim que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente auto de infração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

05) Ementa: 131662-1: Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Constatamos que a empresa deixou de realizar a capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos. Através de declaração prestada pelos trabalhadores que operam máquinas e implementos agrícolas de aragem e aplicação de calcário, verificamos que estes não foram submetidos aos treinamentos exigidos legalmente. A empresa foi devidamente notificada a demonstrar a regularidade dos comprovantes de capacitação dos trabalhadores por meio da Notificação de Apresentação de Documentos – NAD n. 35673-5/2014/011, mas não apresentou os respectivos documentos. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos os seguintes operadores de máquinas: [REDACTED]

06) Ementa: 131283-9: Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua carroceria com cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo.

Constatamos que os trabalhadores contratados pela empresa para a catação de pedras e tocos estavam sendo transportados em cima do veículo [REDACTED] cuja carroceria não possuía cobertura, barras de apoio para as mãos, cinto de segurança, proteção lateral rígida com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evitasse o esmagamento e o grave risco de queda de pessoas em caso de acidente com o veículo. A equipe de fiscalização flagrou o referido veículo trafegando na propriedade com cerca de 15 trabalhadores amontoados e soltos na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

carroceria. A título de exemplo, dentre os trabalhadores transportados de maneira precária, citamos

[REDAÇÃO MUDADA]

07) Ementa: 131329-0: Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e/ou desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos

Constatamos, através da auditoria que a empresa deixou de submeter as edificações rurais, mais precisamente o alojamento dos trabalhadores que laboravam na catação de pedras e tocos a um processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos. Encontramos o alojamento utilizado pelos trabalhadores com piso e paredes sujas, sem recipientes de coleta de lixo, com as roupas dos trabalhadores penduradas em cordões ou nas paredes. O único banheiro disponível estava imundo e abarrotado de lixo espalhado. A cozinha estava suja, sendo que a carne que seria preparada para consumo estava sendo manipulada ao ar livre, com o pouso constante de moscas varejeiras. Situações estas que não oferecem condições de higiene e comprometem a saúde dos trabalhadores que ali estavam alojados. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos:

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

08) Ementa: 131334-7: Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

Constatamos em auditoria no alojamento dos trabalhadores, que laboravam na frente de serviços de catação de pedras e tocos, a não existência de proteção aos componentes das instalações elétricas por material isolante. No local destinado ao descanso dos trabalhadores, haviam várias tomadas elétricas com a fiação exposta e instalações improvisadas. Nessas condições os trabalhadores estavam sujeitos a riscos de choques elétricos, além do risco de incêndio da edificação.

09) Ementa: 131.342-8: Deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição.

Constatamos que a empresa deixou de disponibilizar na área de vivência dos trabalhadores que laboravam na frente de serviços de catação de pedras e tocos, locais para que eles fizessem as refeições. A área de vivência, composta de duas edificações, não dispunha de um local provido de mesas e cadeiras suficientes para que os trabalhadores pudessem consumir suas refeições, o que os obrigava a fazê-las sentados nas suas camas ou assentados no chão. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10) Ementa: 131352-5: Disponibilizar instalação sanitária que não possua lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração.

Constatamos, através de auditoria no alojamento dos trabalhadores encarregados da catação de pedras e tocos, que a empresa não disponibilizou instalação sanitária que possua lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração. No local estavam alojados 30 trabalhadores e existia apenas um lavatório disponível no único banheiro da edificação e mesmo este era mantido imundo e pouco utilizado por esse motivo.

11) Ementa: 131.353-3: Disponibilizar instalação sanitária que não possua vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração.

Constatamos, através de minuciosa inspeção no alojamento dos trabalhadores encarregados da catação de pedras e tocos, que a empresa não disponibilizou instalação sanitária que possua vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração. O alojamento consistia em uma edificação composta de 05 cômodos e 01 banheiro, que por sua vez possuía apenas um vaso sanitário para um total de 30 trabalhadores. O banheiro existente era mantido imundo, o que fazia com que os trabalhadores procurassem o mato para satisfazer suas necessidades. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



12) Ementa: 131354-1: Disponibilizar instalação sanitária que não possua mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Constatamos, através de auditoria no alojamento dos trabalhadores da catação de pedras e tocos, que a empresa não disponibilizou instalação sanitária que possua mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. O alojamento consistia em uma edificação composta de 05 cômodos onde ficavam alojados 30 trabalhadores e 01 banheiro, que por sua vez não possuía nenhum mictório disponível.

13) Ementa: 131355-0: Disponibilizar instalação sanitária que não possua chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Constatamos, através de auditoria no alojamento dos trabalhadores da catação de pedras e tocos, que a empresa não disponibilizou instalação sanitária que possuísse chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. O alojamento consistia em uma edificação composta de 05 cômodos onde ficavam alojados 30 trabalhadores e apenas 01 banheiro, que por sua vez não possuía nenhum chuveiro, apenas um cano instalado. Para o asseio pessoal, os trabalhadores improvisaram ao relento, uma instalação feita de madeirite e canos pendurados, tal instalação era quase que totalmente aberta, não possuía paredes ou qualquer tipo de vedação, não garantia o mínimo de privacidade, além de não ter chuveiros instalados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

14) Ementa: 131363-0 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31.

Constatamos, durante a inspeção física das frentes de trabalho de catação de pedras e tocos, bem como em entrevista com os trabalhadores, que não havia instalações sanitárias para os obreiros satisfazerem suas necessidades fisiológicas e promoção da higiene pessoal. A empresa não disponibilizou, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31. Desta forma, os obreiros informaram que utilizam o mato para tais fins.

15) Ementa: 131372-0 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.

Constatamos, através de auditoria nas frentes de trabalho dos trabalhadores encarregados da catação de pedras e tocos, que a empresa havia deixado de disponibilizar, nas referidas frentes, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Ressalte-se que os empregados viam-se forçados a realizar suas refeições a céu aberto, sentados no chão, e expostos a todo tipo de intempéries, inclusive raios solares e chuva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16) Ementa: 131.373-8 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatamos, durante a inspeção física no alojamento disponibilizado aos trabalhadores da catação de pedras e tocos, bem como em entrevista com os mesmos, que a empresa deixou de disponibilizar camas em número suficiente ao número de trabalhadores alojados. O alojamento consistia em uma edificação composta de 05 cômodos onde ficavam amontoados 30 trabalhadores. No local não havia espaço suficiente para instalar 30 camas, além de que, não havia essa quantidade disponível. Com isso, observamos que muitos trabalhadores tinham seus leitos arrumados diretamente no chão de concreto do alojamento. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos:

17) Ementa: 131374-6 - Disponibilizar alojamento que não tenha armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Constatamos que o alojamento disponibilizado pelo empregador para uso dos trabalhadores que realizavam atividades de catação de pedras e tocos não dispunha de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais dos trabalhadores. Durante a inspeção, verificamos a existência de roupas penduradas em pregos nas paredes que davam sustentação ao alojamento, espalhadas pelo chão e outras sobrepostas em cima de camas ou ainda em cordas que funcionavam como varais. Esta situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

organização e privacidade. Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos aleatoriamente:

[REDAÇÃO MINEIRA DA PARÁFUSADA]

18) Ementa: 131472-6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatamos, através de auditoria no alojamento dos trabalhadores encarregados da catação de pedras e tocos, que a empresa deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Verificamos que nem todos os trabalhadores dispunham de roupas de cama tipo, colchas, lençóis, fronhas e outras usadas nas camas ou colchões em que dormiam. Os trabalhadores, que dispunham dessas roupas de cama, relataram que foram compradas com recursos próprios e não fornecidas pelo empregador. Entre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo:

[REDAÇÃO MINEIRA DA PARÁFUSADA]

19) Ementa: 131.382-7 - Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Constatamos, através de auditoria no local de preparo de refeições para os trabalhadores da catação de pedras e tocos, que a empresa deixou de dotar um sistema de coleta de lixo e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

instalações sanitárias exclusivas para o encarregado da cozinha e manipulação de alimentos. O local reservado para o preparo e manipulação de alimentos não possuía nenhum sistema de coleta de lixo, e era contíguo a outras dependências da edificação, que por sua vez possuía um único banheiro, que era usado por outros trabalhadores alojados. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos: [REDACTED]

20) Ementa: 131388-6 - Deixar de disponibilizar água potável em condições higiênicas ou utilizar copos coletivos para o fornecimento de água.

Constatamos, através de auditoria no alojamento e área de vivência e entrevista com os trabalhadores que laboravam na frente de serviços de catação de pedras e tocos, que o consumo da água era realizado por meio de copo coletivo. A empresa disponibilizou na área de vivência dos trabalhadores, bebedouro para o consumo da água, mas não forneceu copos descartáveis ou individuais para os trabalhadores, deixando disponível uma única caneca plástica que todos compartilhavam. Acrescentamos que a utilização de copos coletivos é considerada uma situação bastante grave, uma vez que, o uso deste utensílio por mais de um trabalhador, pode transformar-se em agente transmissor de alguma doença infectocontagiosa, que algum trabalhador seja portador e venha a contaminar os demais, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais. A título de exemplo, dentre os trabalhadores sujeitos a situação acima descrita, citamos: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

21) Ementa: 000057-4: Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que não existia para os trabalhadores que atuavam na “catação de pedras e tocos”, registro mecânico, manual ou sistema eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados, considerando que o estabelecimento contava com cerca de 30 (trinta) empregados. Em verificação “in loco” no alojamento e na frente de trabalho e nas declarações dos referidos trabalhadores foi evidenciado a falta do respectivo controle de jornada, existindo apenas anotação dos dias trabalhados pelos empregados. A empresa foi devidamente notificada em 19/07/2014, mas não apresentou o controle de jornada no dia 22/07/2014 desses trabalhadores. Exemplo de empregados prejudicados:

22) Ementa: 000018-3: Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Constatamos que a empresa prorrogou a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) diárias, sem qualquer justificativa legal dos trabalhadores abaixo citados, que laboram nas atividades diversas da empresa na Fazenda fiscalizada. O fato foi constatado nos cartões ponto dos meses de junho/julho de 2014 (22 de junho a 21 de julho) que foram visados e estão relacionados com nome do trabalhador, dia, hora de entrada, horário de intervalo para refeição e hora de saída, com a caracterização da irregularidade. O horário normal da empresa é de segunda a sábado sem regime de compensação, ou seja, 08 hs em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dias de semana e 04 hs aos sábados. Empregados prejudicados citados como exemplo: 1) [REDACTED] dia 26/06/2014 das 06:40 às 11:00 e das 12:00 às 18:30, perfazendo 10:50hs; 2) [REDACTED] dia 23/06/2014 das 18:00 às 00:00 e das 01:00 às 06:00, perfazendo 11:00hs; dia 25/06/2014 das 18:00 às 00:00 e das 01:00 às 07:00, perfazendo 12:00hs; 3) [REDACTED] dia 02/07/2014 das 06:40 às 11:00 e das 12:00 às 18:30, perfazendo 10:50hs; dia 17/07/2014 das 06:00 às 11:00 e das 12:00 às 19:40, perfazendo 12:40hs; 4) [REDACTED] dia 23/06/2014 das 18:00 às 23:00 e das 00:00 às 06:30, perfazendo 11:30hs; 5) [REDACTED] dia 23/06/2014 das 18:00 às 00:00 e das 01:00 às 07:00; dia 24/06/2014 das 18:00 às 00:00 e das 01:00 às 07:00, perfazendo 12:00hs; 6) [REDACTED] dia 24/06/2014 das 06:40 às 11:00 e das 12:00 às 18:45; dia 25/06/2014 das 06:40 às 11:00 e das 12:00 às 18:45, perfazendo 11:05hs; 7) [REDACTED] dia 24/06/2014 das 06:40 às 11:00 e das 12:00 às 18:45, perfazendo 11:05hs; 8) [REDACTED] dia 23/06/2014 das 06:20 às 11:15 e das 12:10 às 18:50, perfazendo 11:35hs; 9) [REDACTED] dia 23/06/2014 das 04:00 às 11:00 e das 12:00 às 22:00, perfazendo 17:00hs.

23) Ementa: 000036-1 - Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatamos que a empresa não concedeu aos seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. O fato foi constatado nos cartões pontos dos meses de junho/julho de 2014 (22 de junho a 21 de julho) que foram visados pela fiscalização. Empregados prejudicados citados como exemplo, com nome e dias trabalhados sem o descanso acima referido: 1) [REDACTED] trabalhou de 07/07/2014 a 18/07/2014, 12 dias seguidos; 2) [REDACTED] trabalhou de 23/06/2014 a 17/07/2014, 25 dias seguidos; 3) [REDACTED] trabalhou de 06/07/2014 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

19/07/2014, 14 dias seguidos; 4) [REDACTED] trabalhou de 07/07/2014 a 19/07/2014, 13 dias seguidos; 5) [REDACTED] trabalhou de 22/06/2014 a 18/07/2014, 27 dias seguidos; 6) [REDACTED] trabalhou de 23/06/2014 a 03/07/2014 e de 07/07/2014 a 16/07/2014, 11 e 10 dias seguidos; 7) [REDACTED] trabalhou de 23/06/2014 a 03/07/2014, 10 dias seguidos; 8) [REDACTED] trabalhou de 01/07/2014 a 18/07/2014, 18 dias seguidos; 9) [REDACTED] trabalhou de 23/06/2014 a 03/07/2014, 10 dias seguidos; 10) [REDACTED] trabalhou de 23/06/2014 a 04/07/2014, 11 dias seguidos; 11) [REDACTED] trabalhou de 07/07/2014 a 18/07/2014, 11 dias seguidos; 12) [REDACTED] trabalhou de 22/06/2014 a 03/07/2014, 12 dias seguidos e de 07/07/2014 a 19/07/2014, 13 dias seguidos; 13) [REDACTED] a trabalhou de 23/06/2014 a 03/07/2014, 10 dias seguidos.

24) Ementa: 001488-5 - Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Constatamos que o empregador acima qualificado não concedeu a 13 (treze) empregados que laboravam na fazenda Córrego Fundo, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para o descanso entre duas jornadas de trabalho. As irregularidades estão registradas nos cartões de ponto do mês de junho/julho de 2014 (22 de junho a 21 de julho), onde há registros de intervalos inferiores às onze horas legais entre um dia e outro de trabalho. Os cartões ponto estavam no escritório da empresa, situado na fazenda e foram visados pela fiscalização. São os empregados que não gozaram do descanso mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho: 1) [REDACTED]

[REDACTED] dia 12/07/2014 saiu às 21:00 hs e dia 13/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs, perfazendo 09:00h de descanso; 2) [REDACTED], dia 12/07/2014 saiu às 21:00 hs e dia 13/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs, perfazendo 09:00h de descanso; 3) [REDACTED] dia 02/07/2014 saiu às 22:00 hs e dia 03/07/2014 iniciou suas atividades às 07:00 hs, perfazendo 09:00h de descanso; 4) [REDACTED] dia 24/06/2014 saiu às 04:00 hs (referente à jornada iniciada dia 23/06/2014 às 18:45 hs) e dia 24/06/2014 iniciou suas atividades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

às 06:45 hs, perfazendo 02:45h de descanso; 5) [REDACTED] dia 09/07/2014 saiu às 20:00 hs e dia 10/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs, perfazendo 10:00h de descanso; 6) [REDACTED], dia 25/06/2014 saiu às 23:00 hs e dia 26/06/2014 iniciou suas atividades às 04:00 hs; dia 26/06/2014 saiu às 23:00 hs e dia 27/06/2014 iniciou suas atividades às 04:00 hs, perfazendo 05:00h de descanso; 7) [REDACTED] dia 24/06/2014 saiu às 08:30 hs (referente jornada iniciada dia 23/06/2014 às 19:00 hs) e dia 24/07/2014 iniciou suas atividades às 18:30 hs, perfazendo 10:00h de descanso; 8) [REDACTED] dia 02/07/2014 saiu às 23:00 hs e dia 03/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs, perfazendo 07:00h de descanso; 9) [REDACTED] dia 07/07/2014 saiu às 21:30 hs e dia 08/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs, perfazendo 08:30h de descanso; 10) [REDACTED] dia 25/06/2014 saiu às 23:00 hs e dia 26/06/2014 iniciou suas atividades às 04:00 hs; dia 27/06/2014 saiu às 23:00 hs e dia 28/06/2014 iniciou suas atividades às 04:00 hs, perfazendo 05:00h de descanso; 11) [REDACTED] dia 06/07/2014 saiu às 23:00 hs e dia 07/07/2014 iniciou suas atividades às 05:00 hs, perfazendo 06:00 de descanso; 12) [REDACTED] dia 07/07/2014 saiu às 21:30 hs e dia 08/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs; perfazendo 08:30h de descanso e 13) [REDACTED] dia 17/07/2014 saiu às 20:30 hs e dia 18/07/2014 iniciou suas atividades às 06:00 hs; perfazendo 09:30h de descanso.

25) Ementa: 001146-0 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatamos que a empresa não formalizava em recibo os pagamentos efetuados a seus empregados das atividades de catação de pedras e tocos. O empregador deixou de formalizar os pagamentos dos valores devidos aos trabalhadores do salário de junho/2014 em recibo ou outro meio formal, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e prejudicando o controle dos trabalhadores das parcelas salariais a que faz jus. Os trabalhadores dessas atividades laboravam em desacordo com os dispositivos legais e, segundo apurado pela fiscalização, recebiam pagamentos sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cômputo do descanso semanal remunerado. São exemplos de trabalhadores prejudicados por esta irregularidade: [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 20/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; [REDACTED] CATADOR, ADMITIDO EM 21/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.400,00; [REDACTED] ADMITIDO EM 01/02/2014, SALÁRIO R\$ 2.200,00; [REDACTED] COZINHEIRO, ADMITIDO EM 12/06/2014, SALÁRIO R\$ 2.500,00; [REDACTED] AJUDANTE PEDREIRO, ADMITIDO EM 04/06/2014, SALÁRIO R\$ 850,00. Notificada regularmente por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 35673-5/2014/011 para apresentar os recibos de pagamento, a empresa não apresentou os recibos desses trabalhadores. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

26) Ementa: 000009-4 - Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.

Constatamos que a empresa estava retendo por mais de 48 (quarenta e oito) horas, as CTPS recebidas dos trabalhadores para anotação. O fato foi constatado pela apresentação das CTPS dos trabalhadores abaixo citados, quando da apresentação de documentos no dia 22/07/2014, estando as mesmas em poder da empresa desde o início da atividade dos empregados e sem a devolução no prazo acima citado, confirmados com os “Recibos de Entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social para Anotações” e “Comprovante de Devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social” sem constar assinatura dos trabalhadores, tais recibos e comprovantes foram visados com a observação de “sem assinatura dos empregados em 22/07/2014”. A irregularidade foi confirmada pela empregada [REDACTED] auxiliar administrativa, que afirmou que após reunir a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentação necessária para o registro dos empregados, enviava os mesmos para o escritório administrativo da fazenda em Paranatinga/MT, que por sua vez efetuava o registro do empregado e o lançamento na CTPS, com devolução posterior, ciclo este estimado em torno de quinze dias de duração. A empresa devidamente notificada não apresentou os comprovantes de entrega e devolução das CTPS. Empregados prejudicados com as CTPS em poder da empresa: 1) [REDACTED] admitido em 04/07/2014, 2) [REDACTED] admitido em 01/07/2014; 3) [REDACTED] [REDACTED] admitido em 25/11/2013, não sendo apresentados, neste caso, o recibo de entrega e o comprovante de devolução, ressaltando-se que na referida CTPS não havia sido lançado à data de inicio do contrato de trabalho.

27) Ementa: 107078-9 - Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.

Constatamos através de análise documental do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que a empresa providenciou a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. Os elementos faltantes do ASO foram são: Os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme determina do item 7.4.4.3 – b e O nome do médico coordenador, com respectivo CRM conforme determina do item 7.4.4.3 – d. Citamos como exemplo a função descrita no PCMSO elaborado pela empresa de Operador de Máquina, que tem como riscos: Ergonômicos, Acidentes e Físico. O ASO do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] operador de máquinas, contempla somente os riscos físico/ruído e o ergonômico, faltando o de Acidentes, assim como não apresenta a descrição do médico coordenador do Programa. Encontra-se na mesma situação, o ASO do operador de máquinas [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

28) Ementa: 107062-2 - Deixar de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constatamos que a empresa deixou de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO conforme determina a NR-7 no seu item 7.3.1, alínea “d”. Na análise do PCMSO apresentado pela empresa, não consta a indicação do profissional de saúde responsável pelo programa, ainda que a empresa fizesse a previsão de contar com 216 trabalhadores no estabelecimento e possuindo atualmente 123 trabalhadores, caracterizando deste modo a infração supra. Citamos aleatoriamente, dentre outros empregados [REDACTED]

[REDACTED]

29) Ementa: 107063-0 - Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.

Constatamos que a empresa submeteu os trabalhadores a exames médicos que não foram realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador. Citamos exemplificando a situação acima descrita os Atestados de Saúde Ocupacional - ASOs dos trabalhadores [REDACTED] Serviços Gerais e [REDACTED] Soldador que foram realizados pelo médico [REDACTED] e que não é



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

médico coordenador e tampouco designado no PCMSO da empresa, estando este alheio aos riscos de acidentes e doenças a que estão expostos os trabalhadores.

30) Ementa: 107057-6 - Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Após análise do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO apresentado pela empresa, constatamos que a mesma deixou de conferir ao referido Programa o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Isto porque, a empresa não contemplou no PCMSO o total da população trabalhadora do estabelecimento. Ao elaborar o Programa, a empresa não contemplou as seguintes funções: Auxiliar de Mecânico, Borracheiro, Piloto, Soldador, Eletricista de Manutenção, dentre outras, prejudicando assim os trabalhadores que desempenhavam essas atividades pela falta de prevenção, rastreamento, diagnóstico, análise e controle médico de agravamento à sua saúde decorrentes do trabalho desempenhado. Citamos, dentre outros trabalhadores prejudicados [REDACTED] soldador; [REDACTED] auxiliar de mecânico; [REDACTED], piloto e [REDACTED], eletricista de manutenção II.

31) Ementa: 109044-5 - Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

Constatamos que a empresa deixou de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma. Na análise do PPRA apresentado pela empresa, não consta referido planejamento, nem tampouco o cronograma das ações de segurança que serão adotados. Citamos aleatoriamente, dentre outros empregados prejudicados: [REDACTED]

32) Ementa: 109063-1 - Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos.

Constatamos que a empresa deixou de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA , a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos. Na análise do PPRA apresentado pela empresa, não estão contempladas todas as funções existentes no estabelecimento, isso porque diversos trabalhadores estão excluídos do levantamento dos riscos apurados no referido programa. Ao elaborar o programa, a empresa não contemplou as seguintes funções: Auxiliar de Mecânico, Borracheiro, Piloto, Soldador, Eletricista de Manutenção, dentre outros.

Citamos, dentre outros trabalhadores prejudicados: [REDACTED] soldador; [REDACTED] auxiliar de mecânico; [REDACTED], piloto e [REDACTED], eletricista de manutenção II.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT

No dia e hora marcada pelo GEFM conforme NAD 35673-5/2014/011 comparecem os Srs [REDACTED] um dos sócios da Taura Biodiesel Ltda. e o [REDACTED] que exerce a função de gerente. Iniciada a reunião, foi explanada aos representantes da empresa, a gravidade das irregularidades encontradas e os procedimentos de fiscalização que seriam seguidos, deixando claro as competências e a independências das instituições que fazem parte do GEFM.

Nesta reunião o MPT propôs à empresa a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta com a aplicação de multa por danos morais coletivos. A empresa no primeiro momento não aceitou assinar o referido termo e solicitou tempo para consultar os outros sócios, ficando agendado para a tarde do mesmo dia nova reunião. A empresa compareceu à reunião da tarde porém decidiu pela não assinatura de Termo de Ajuste de Conduta perante o ministério público do Trabalho.

Entretanto, no dia seguinte representante da empresa compareceu para receber os Autos de infrações lavrados contra a Taura Biodiesel Ltda. que se encontram anexos a este relatório.

H) CONCLUSÃO

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, bem como a precariedade da segurança jurídica dos trabalhadores no tocante a legislação trabalhista não eram suficientes para caracterizar condições análogas a de escravo. Portanto, o GEFM chegou à conclusão que apesar das inúmeras irregularidades encontradas, as mesmas **não eram suficientes** para caracterizar condições de trabalho análogo ao de escravo.

Brasília, 30 de julho de 2014

